

A DIGNIDADE HUMANA COMO CONTEÚDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Gimene Vieira da Cunha¹

Resumo: O artigo aborda a relevância da dignidade humana e sua relação com os direitos fundamentais, indicando o conteúdo mínimo daquele princípio atrelado a estes direitos. O estudo proposto busca conferir uma delimitação material aos conceitos investigados, a fim de afastá-los da vagueza e inconsistência que impedem uma interpretação racional na seara do direito. A hipótese é de que a dignidade humana, como conteúdo dos direitos fundamentais comporta uma delimitação objetiva e operacional, constituindo importante instrumento argumentativo e não apenas retórico para a persecução da melhor hermenêutica e efetiva realização da justiça. O estudo adota o método hipotético dedutivo, utilizando-se da técnica de revisão bibliográfica, que conduz, em conclusão, à confirmação da hipótese formulada.

Palavras-Chave: Dignidade Humana. Direitos Fundamentais. Constituição.

HUMAN DIGNITY AS CONTENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Abstract: The article addresses the relevance of human dignity and its relationship with fundamental rights, indicating the minimum content of that principle linked to these rights. The proposed study seeks to give a material delimitation to the investigated concepts, in order to remove them from the vagueness and inconsistency that prevent a rational interpretation in the field of law. The hypothesis is that human dignity, as the content of

¹ Advogada, Mestranda em direito pela UFPEL (Universidade Federal de Pelotas).

fundamental rights, involves an objective and operational delimitation, constituting an important argumentative and not just rhetorical instrument for the pursuit of the best hermeneutics and effective realization of justice. The study adopts the hypothetical deductive method, using the technique of literature review, which leads, in the end, to the confirmation of the formulated hypothesis.

Keywords: Human Dignity. Fundamental rights. Constitution.

1 INTRODUÇÃO



presente estudo tem como objetivo registrar a relevância da dignidade humana e a sua íntima relação com os direitos fundamentais, notadamente no direito contemporâneo, indicando o conteúdo mínimo daquele princípio atrelado a estes direitos.

Além disso, a escolha do tema traz como pretensão conferir uma delimitação aos conceitos estudados a fim de divorciá-los da vagueza e inconsistência que impedem um processo de interpretação e decisão racional, necessários à resolução de problemas complexos e à realização mais adequada da justiça.

A hipótese é de que a dignidade humana como conteúdo dos direitos fundamentais comporta uma delimitação objetiva e operacional, constituindo importante instrumento argumentativo e não apenas retórico para a persecução da melhor hermenêutica e efetiva realização da justiça.

Na primeira parte, serão feitas considerações sobre a concepção da dignidade humana, passando à abordagem dos direitos fundamentais e finalizando com a análise da indissociável relação entre estes dois tópicos, chegando às considerações finais.

Tendo-se por premissa os direitos fundamentais como concretização da dignidade humana, o estudo adota o método

hipotético dedutivo, utilizando-se da técnica de revisão bibliográfica que conduziu à confirmação da hipótese formulada.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A noção de dignidade da pessoa humana, para dar conta da heterogeneidade e riqueza da vida, se insere em um conjunto de fundamentos e uma série de manifestações as quais, mesmo que diferenciadas, mantêm um ponto comum, sobretudo por constituírem o núcleo essencial da compreensão e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007).

Sarlet (2007, p.361) destaca o desafio de uma compreensão jurídico-constitucional acerca da dignidade da pessoa humana, apontando a dificuldade de se obter uma conceituação clara do que seja, afirmando que este embaraço decorre do fato de se tratar de um conceito vago e impreciso, assim como em vista de sua natureza polissêmica. A despeito disso, afirma que a dignidade humana é algo concreto vivenciado por cada ser humano, referindo que a doutrina e jurisprudência estabeleceram ao longo do tempo alguns contornos do conceito e concretização do seu conteúdo, embora se reconheça o ceticismo de alguns quanto à possibilidade de obter uma concepção jurídica de dignidade.

Conforme Barroso (2010, p.41), a dignidade humana é um princípio moral que se transmutou em valor fundamental dos Estados democráticos em geral ao ser absorvido pela política. No decorrer da história, passou a ser gradativamente absorvido pelo Direito, tornando-se reconhecido como um princípio jurídico.

De outro lado, pode-se afirmar que a noção de dignidade é circunstancial, variável no tempo e espaço, sofrendo impactos da história e da cultura de cada povo, assim como de circunstâncias políticas e ideológicas. A propósito, Sarlet (2007, p.383)

aponta como necessária a secularização e universalização da dignidade num contexto multicultural – por uma concepção não “fundamentalista” da dignidade -, concluindo que é papel do Direito e da Filosofia assegurar a superação de qualquer visão unilateral e reducionista, assim como promover e proteger a dignidade de todas as pessoas em todos os lugares. Em consonância, a dignidade deve ser pensada como um conceito aberto e plural.

Adverte-se que em razão da característica plástica e ambígua da dignidade, muitos autores sustentam a inutilidade do conceito, reputando como ilusório e retórico. Já outros apontam para os riscos de uma utilização da dignidade em prol de uma moral religiosa ou paternalista. Por seu turno, nos Estados Unidos a dignidade humana já foi alvo de crítica por ser apontada como a expressão de um constitucionalismo de valores, comunitarista e com aspectos socialistas (BARROSO, 2010).

Acerca da polêmica definição da dignidade, Gomes (2010, p.18) ensina que:

“[...] a dignidade humana não é uma criação constitucional, mas sim algo que preexiste a CR/88. A expressão dignidade da pessoa humana possui forte carga de abstração. Com isso, extrai-se um conceito, por vezes, considerado fluido, impreciso e vago e, segundo Nobre Júnior (2000), comporta múltiplas opiniões entre doutrinadores.” (GOMES, 2010, p.18)

Mas se de um lado é certo que referidas críticas são importantes e exigem reflexão, de outro é imperioso reconhecer a necessidade de conceituar a dignidade, na medida em que a ausência de contornos dogmáticos pode acarretar a vulgarização do direito e sua aplicação de modo inadequado.

A propósito, destaca-se o pensamento de Tribe (1991), no sentido de que a dignidade e a Constituição não devem ser tratadas como um espelho no qual todos enxergam o que desejam ver, sob pena de a própria noção de dignidade e sua força normativa ser banalizada e esvaziada. Isto é, a dignidade não autoriza que se diga ou faça qualquer coisa em seu nome (TRIBE, 1991)

Nesta vereda, Barroso (2010, p.09) ensina que o conceito de dignidade humana é valioso e necessário, afirmando ser possível dar à dignidade um sentido não-religioso e harmonioso com a autonomia individual, sendo este sentido compatível e indispensável à argumentação jurídica em qualquer democracia constitucional.

Mais que isso, pode-se afirmar que é imperativo compreender o conteúdo e a abrangência do conceito jurídico de dignidade humana especialmente quando há provocação do Poder Judiciário para conferir uma solução à determinada contenda que envolva a dignidade humana, notadamente em se tratando de jurisdição constitucional a partir da qual serão produzidas consequências jurídicas decisivas acerca da proteção da dignidade humana da pessoa concretamente considerada (CAMBI *et al*, 2016).

Sarlet (2007) aborda a fórmula minimalista do homem-objeto para uma conceituação analítica – aberta e complexa – possível da dignidade da pessoa humana. A respeito, menciona que se impõe a busca por uma definição aberta, mas minimamente objetiva, como exigência a um certo grau de segurança e estabilidade jurídica, assim como para impedir que a dignidade justifique o seu contrário. Eis, aí, a verdadeira antítese da dignidade da pessoa humana, representada na concepção do homem-instrumento, que não pode ser edificada diante da ordem jurídico-constitucional.

A propósito, Kant (2004, p.79) assevera que a dignidade humana é uma qualidade inata e inalienável de todos os seres humanos, tendo por fundamento a autonomia e se materializando a partir da autodeterminação que decorre da racionalidade como singularidade humana. Kant consagra a ideia de que o homem existe como fim em si mesmo, rechaçando a sua coisificação. Neste sentido, a máxima kantiana “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca

simplesmente como meio” (KANT, 2004).

Segundo Kant (2004, p.77):

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.” (KANT, 2004, p.77)

A ideia kantiana sintetiza-se, assim, na afirmação de que todo homem é um fim em si mesmo, não sendo atribuído preço às pessoas, as quais não podem ser substituídas ou instrumentalizadas para interesses alheios.

Com lampejo kantiano, Benda (1996) compreende que a dignidade da pessoa humana impede a degradação do homem decorrente de uma conversão do indivíduo em mero objeto de ação do Estado. Além disso, nesta perspectiva, a dignidade humana atribui ao Estado o dever de propiciar à pessoa a garantia de sua existência material mínima.

Nesse sentido, a dignidade humana se traduz na possibilidade de cada indivíduo perseguir e concretizar o seu próprio projeto de vida, o qual deve ser protegido pelo Estado e respeitado pela coletividade.

Segundo Sarlet (2007, p.383), tem-se por dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ao lado disso, Cambi *et al* (2016, p.341) assevera que: “a dignidade da pessoa humana é multidimensional, podendo ser associada a um amplo espectro de condições inerentes à existência humana, tais como a própria vida, a integridade física e

psíquica, a plenitude moral, a liberdade, as condições materiais de bem-estar, etc.”

A propósito, acerca da dignidade humana, Sarlet (2007, p.366-376) destaca as suas dimensões, classificando-as como: ontológica; comunicativa/relacional; construção sob perspectiva histórico-cultural; e negativa (limite)/prestacional (tarefa).

A dimensão ontológica da dignidade, vista como uma dimensão individual, compreende a dignidade como algo inerente da condição humana, que não pode ser criada, concedida ou retirada. Nesta perspectiva, a existência independe do reconhecimento pelo direito, por ser preexistente. Tem-se nesta dimensão a dignidade como um atributo intrínseco da pessoa humana e de valor absoluto, que não pode ser desconsiderada sequer com relação aos sujeitos que cometem ações indignas. Nessa direção, o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana é conduzido pela matriz kantiana, centrando-se na autonomia e autodeterminação de cada pessoa, considerando esta autonomia (liberdade) como uma capacidade potencial, independente de sua efetivação no caso da pessoa em concreto, o que confere igual dignidade ao absolutamente incapaz, inclusive. A noção de dignidade está, assim, intrinsecamente relacionada à noção de liberdade (SARLET, 2007).

Por sua vez, a dimensão comunicativa e relacional da dignidade da pessoa humana, também dita dimensão comunitária ou social, decorre do fato de todos serem reconhecidos como iguais em dignidade e direitos e, por esta circunstância, conviverem em certa comunidade.

Trata-se de uma concepção intersubjetiva que considera o ser humano em sua relação com os demais e não restrita à ideia de autonomia individual. Parte do pressuposto da necessidade de promover as condições de contribuição ativa para o reconhecimento e proteção da gama de direitos e liberdades indispensáveis ao nosso tempo. É importante ter em mente o fato de que a dignidade da pessoa humana implica em uma obrigação geral de

respeito pela pessoa, representada num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental. A dignidade da pessoa humana só faz sentido, assim, no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade, razão pela qual se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual tutela do Estado e da comunidade. Pode-se afirmar que a dignidade é a qualidade reconhecida como intrínseca à pessoa humana (SARLET, 2007).

Como construção de necessária perspectiva histórico-cultural, citando Cármen Lúcia Antunes Rocha, Sarlet (2007, p.373) afirma que a dignidade carrega um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento, cujo conteúdo reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional que compete a todos os órgãos estatais.

Neste caminho, para além da concepção de ser algo inerente à natureza humana, a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, motivo pelo qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa humana se complementam e interagem de forma mútua. Com o reconhecimento desta dimensão cultural da dignidade se está a assentir a uma condição conquistada pela ação concreta de cada indivíduo, sendo tarefa dos direitos fundamentais assegurar as condições para a realização da dignidade. Noutra linha, em consonância com o estado constitucional e sua cultura, também aquele que nada presta para si ou para os outros detém dignidade, assim como o direito de tê-la respeitada e protegida (SARLET, 2007).

Ainda, aponta-se que a dignidade tem uma dimensão dúplice, negativa (limite) e prestacional (tarefa), que se manifesta simultaneamente pela expressão da autonomia da pessoa humana e pela necessidade de sua proteção pela comunidade e pelo Estado quando a capacidade de autodeterminação estiver prejudicada ou ausente.

Esta concepção leva à compreensão de que a dignidade

gera para o indivíduo o direito de decidir com autonomia sobre seus projetos existenciais e de felicidade e, onde esta autonomia não estiver presente, ser considerado e respeitado por sua condição humana. Nessa ótica, a dignidade humana se apresenta como limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral. Como limite, impõe uma intervenção mínima do Estado e da comunidade na formação da personalidade e âmbito de autonomia do sujeito individualmente considerado, gerando direitos fundamentais negativos contra atos que violem ou ameacem a dignidade. Como tarefa, da previsão constitucional da dignidade da pessoa humana decorre um Estado necessariamente ativo, com dever concreto de proteger a dignidade de todos, promovendo seu respeito e fomento a partir de medidas positivas. Trata-se do elemento mutável da dignidade, que carrega de um lado a necessidade de abstenção do Estado e da comunidade (limite) e de outro a necessidade de atuação do Estado e da comunidade (tarefa) quando as necessidades existenciais do sujeito reclamarem a assistência, em prol do respeito e proteção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007).

Em outra perspectiva, vale mencionar a proposição de Barroso (2010, p.41), o qual prescreve que são três os conteúdos mínimos da dignidade, quais sejam: o valor intrínscico da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário. O valor intrínscico corresponde ao elemento ontológico, que singulariza a condição humana e do qual decorre a conclusão de que o indivíduo constitui um fim em si mesmo. É deste valor que decorrem direitos fundamentais como direito à vida e à igualdade. Por sua vez, a autonomia da vontade é o elemento ético da dignidade humana, vinculado à capacidade de autodeterminação da pessoa e poder de fazer escolhas existenciais. Já no que diz ao valor comunitário, representa o elemento social da dignidade humana, ligando-se a valores comuns da comunidade. Neste aspecto, identifica-se na relação entre o indivíduo e o grupo, funcionando como limite às escolhas individuais (BARROSO, 2010).

Abordadas dimensões e conteúdo, passa-se à natureza do princípio da dignidade. A respeito, em que pese se reconheça a existência de entendimento contrário na esteira kantiana, nos parece imperioso destacar a proposição dos autores alemães Robert Alexy e Michael Kloepfer – com a qual comungamos –, no sentido de que se trata de um princípio não absoluto, com única ressalva doutrinária no que se refere à tortura. Neste sentido, a tese sustentada pelos autores nacionais Ingo Sarlet, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lobo Torres e Daniel Sarmento (SARMENTO, 2016).

A propósito, Sarmento (2016, p.99) ensina que:

Em que pese a sua relevância ímpar, o princípio da dignidade da pessoa humana não possui natureza absoluta, sujeitando-se também a eventuais restrições e ponderações. Há, porém, algumas concretizações da dignidade humana que são absolutas, como a vedação da tortura. (SARMENTO, 2016, p.99)

Corroborando este entendimento, na ordem constitucional brasileira, até mesmo o direito a vida, que encontra fundamento e fim na dignidade, foi constitucionalmente compreendido como não absoluto, conforme previsão do Art.5º, inciso XLVII, da CF/88, que admite a pena de morte em caso de guerra declarada (BRASIL, 1988). Nesse sentido as deliberações do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro na ADPF 54, ADI 3.510 e HC 124306/RJ.

Quanto ao cenário nacional, cabe sublinhar que o nosso constitucionalismo erigiu a dignidade da pessoa humana como condição e fundamento do nosso Estado democrático de Direito, podendo nossa carta magna ser classificada como uma Constituição da pessoa humana, por excelência. A dignidade humana, porém, preexiste ao direito, o que não afasta a necessidade de seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, como condição imprescindível para sua legitimidade (SARLET, 2011).

Na esteira da Constituição, como condição à ocorrência da conseqüência jurídica, segundo Massáu *et al* (2020, p.238) o suporte fático da dignidade humana em nosso ordenamento

jurídico se encontra definido no Art.1º, inciso III da CF/88, o qual dispõe que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL,1988)”. Menciona, também, que o suporte fático pode ser visto de forma exemplificada no Art.170, *caput*, Art.226,§7º, 227, *caput* e Art.230, todos da CF/88. De outro lado, vale anotar que a dignidade humana constitui norma constitucional de alta densidade normativa, estando apta a produzir efeitos independente de posterior restringibilidade e manifestação do legislador. Vale lembrar que é vedado ao legislador infraconstitucional estabelecer conteúdo à dignidade humana, limitando seu significado e alcance interpretativo (MASSAÚ *et al*, 2020).

Nesse contexto, pode-se definir a dignidade da pessoa humana como um princípio de natureza *sui generis*, ao mesmo tempo não absoluto e estruturador do Estado, tendo importância como princípio fundamental em vista da forma que se vincula a outras regras, princípios e valores que integram o ordenamento jurídico, sendo esta vinculação elementar para lhe conferir operacionalidade (MASSAÚ *et al*, 2020).

Ao fim e ao cabo, feitas as considerações pertinentes, pode-se sintetizar a ideia afirmando que o princípio da dignidade vincula o Estado e os particulares, abarcando prestações positivas e negativas, além de ser fundamento moral do Estado e do Direito, assim como diretriz hermenêutica da totalidade do sistema jurídico. É também critério de ponderação de interesses, parâmetro de validade de atos público e privados, bem como limite ao exercício de direitos, sem perder de vista sua função como critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não previstos expressamente na Constituição, sendo cristalina sua relevância ao ordenamento jurídico brasileiro e internacional (SARMENTO, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) confere uma posição de destaque aos direitos individuais, percebida claramente no catálogo dos direitos fundamentais elencado no Art.5º da CF/88 (BRASIL, 1988). Há uma eficácia imediata destes direitos e a consequente vinculação direta dos órgãos estatais a estes, incidindo sobre o Poder Público o dever de estrita observância a tais. É importante frisar que qualquer reforma constitucional que vise suprimir os direitos fundamentais (ART.60, §4º, CF/88) é ilegítima, haja vista se tratar de elementos integrantes da própria identidade da Constituição (MENDES, 2004).

De um lado afirma-se os direitos fundamentais como direitos subjetivos: outorgando a possibilidade de seus titulares imporem suas prerrogativas frente aos órgãos obrigados; e, de outro lado, como elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva: construindo a base do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito (MENDES, 2004).

Conforme doutrina, os direitos desta natureza cumprem diferentes funções na ordem jurídica. Ora apresentam-se como direitos de defesa voltados a proteger o indivíduo contra a intervenção do Poder Público (não impedimento de atos; e não intervenção ou não eliminação de posições jurídicas), dimensão em que se define uma competência negativa do Estado. Ora, como direitos a exigir uma intervenção estatal, a partir de normas que consagram direitos à prestação positiva do Estado, fática ou normativa (SILVA, 2015).

Pode-se dizer que os direitos fundamentais dão substância ao valor da dignidade humana, o qual está acima da estruturação constitucional.

Cumpra-nos esclarecer que a definição de direitos fundamentais pressupõe uma delimitação hermenêutica e uma vinculação dogmática ao contexto constitucional concreto, podendo

um mesmo direito ter *status* fundamental em um país e não em outro, por tratar-se de concepção que varia de acordo com condições locais, temporais e culturais de cada lugar. Um direito adquire *status* fundamental a partir de uma opção do constituinte, para além da relevância do bem jurídico tutelado (SARLET, 2017).

Feita a ressalva, Sarlet (2017) propõe a definição de que direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira são todas as posições jurídicas relacionadas às pessoas naturais ou jurídicas, retiradas de disponibilidade dos poderes constituídos e inseridas como parte da constituição.

Cumpre-nos anotar a percepção de que as declarações de direitos fundamentais internas e internacionais surgiram e se justificam como resposta aos abusos perpetrados pelo Estado ao longo da história mundial, destacando-se no período mais recente o holocausto (Segunda Guerra Mundial) e, como reação a este, a Declaração Universal dos Direitos do Homem promulgada pela ONU em 1948 (SILVA, 2005).

Pode-se afirmar que depois da Segunda Guerra Mundial os direitos fundamentais tornaram-se uma emanção da dignidade humana a qual, do ponto de vista subjetivo, significa que todo o indivíduo tem valor intrínseco e autonomia (STF, HC 124306/RJ, 2016).

Acredita-se que apesar de alguns retrocessos, o desenvolvimento dos direitos fundamentais sofreu influência positiva, fundamentando-se nos três pilares sustentados na Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, os quais deram lastro à delimitação da primeira (liberdades públicas), segunda (direitos sociais e econômicos) e terceira geração (direitos de solidariedade) dos direitos fundamentais, cujas concepções se complementam (SILVA, 2005).

Em outro vértice, entendemos pertinente fazer referência acerca das gerações de direitos na ordem internacional. A propósito, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do

Homem como sendo uma declaração preponderantemente de liberdades, isto é, que dá relevo aos direitos de primeira geração, justamente pelo motivo de terem sido o principal alvo de violação na Segunda Guerra Mundial. Quanto aos direitos de segunda geração, foram consagrados com mais força em 1966, com o Pacto sobre Direitos Sociais e Econômicos, enquanto que os direitos de terceira geração tiveram atenção especial no âmbito internacional a partir de 1970, com o Pacto sobre o Patrimônio Universal de 1972, Pacto sobre Diversidade Biológica de 1992 e tentativas em curso, como o Protocolo de Kyoto (SILVA, 2005).

Por fim, menciona-se que no cenário contemporâneo há doutrinadores que sustentam a existência dos direitos de quarta geração, como Paulo Bonavides e, até mesmo de quinta geração (BONAVIDES, 2011). Todavia, quanto a tais não há consenso, deixando-se temporariamente de aprofundá-lo.

4 A DIGNIDADE HUMANA COMO CONTEÚDO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição de 1988 foi pioneira na ordem constitucional de nosso país a erigir a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, posição que evidencia a projeção da pessoa humana perante o Estado, cumprindo a dignidade a função de princípio, fundamento e guia da ordem constitucional, além de atuar como vetor interpretativo da atividade normativa e jurisprudencial (FALCÃO, 2013)

O reconhecimento constitucional da primazia dos direitos das pessoas demonstra o caráter primário, essencial e primordial do princípio da dignidade humana, que serve como matriz jurídico-positiva dos direitos fundamentais, atribuindo-lhes unidade e coerência. (FALCÃO, 2013). Mais que isso, Sarlet (2011, p.45) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana é o

principal elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988.

A respeito, Miranda (2000) leciona que a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais que repousa na dignidade de pessoa humana, elegendo a pessoa como fundamento e fim da sociedade e do Estado. Em razão disso, “chegou a se afirmar que o princípio da dignidade humana atua como ‘alfa e ômega’ do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais” (SARLET, 2011, p.45).

Nessa linha, Falcão (2013, p.233) prescreve que:

Enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana exerce o papel unificador dos direitos fundamentais e informador da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, entre outros, os direitos fundamentais, em graus variáveis (como já defendido), representam especificações dessa dignidade da pessoa. Nessa medida, os direitos fundamentais apresentam um conteúdo ou, de algum modo, uma extensão da dignidade. Assim, ao se exigir o respeito e a proteção desta, por via de consequência, impõem-se também o respeito e a proteção dos direitos fundamentais. (FALCÃO, 2013)

Nesse passo, visando proteger a dignidade da pessoa humana é que a Constituição reconhece e garante aos indivíduos uma gama de direitos fundamentais, tanto em dimensão individual quanto social. Com efeito, Falcão (2013) afirma que a proteção da dignidade humana é justamente o objetivo dos direitos fundamentais os quais, ainda que em graus diferentes, encontram seu fundamento naquela, citando como exemplos de vinculação imediata à dignidade o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Por seu turno, Sarmiento (2016) informa que a dignidade da pessoa humana é critério para a própria identificação dos direitos fundamentais. Nesse passo, pode-se afirmar que a dignidade humana deve ser a norma delimitadora do sentido dos direitos fundamentais a fim de evitar a violação de tais e da própria dignidade.

Além disso, como princípio fundamental e estruturante da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana pode ser vista como fonte de irradiação dos direitos fundamentais e valor guia da ordem constitucional, atingindo todo o sistema normativo e conferindo-lhe unidade, legitimando o Estado democrático de Direito (FALCÃO, 2013) e, a partir da incidência de regras e princípios, viabilizando a sua densificação. (MASSAÚ *et al*, 2020).

Vale destacar que há uma relação indissociável entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, a qual constitui o valor informador de toda a ordem jurídica. Os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa e, em contrapartida, um conteúdo ou alguma projeção da dignidade humana acaba por integrar cada direito fundamental (SARLET, 2011).

Sublinhe-se que a dignidade da pessoa humana projeta-se em todo direito fundamental, não se limitando apenas àqueles qualificados pela Constituição como sendo fundamentais. Mais que isso, a dignidade da pessoa humana informa o núcleo irreduzível de cada direito fundamental, servindo como barreira à restrição arbitrária dos direitos fundamentais e à coisificação dos indivíduos (FALCÃO, 2013).

Destarte, pode-se afirmar que o princípio da dignidade humana dá fundamento e concreção aos direitos fundamentais, conferindo-lhes obrigatoriedade jurídica como eficácia.

Nessa direção, Pérez (1986, p.83), ao tratar da Constituição espanhola de 1978, refere que:

“Los derechos fundamentales que el artículo 10, 1, considera ‘inviolables’ son inherentes a la dignidad de la persona, en ellos se traducen y concretan las facultades que vienen exigidas por la dignidad, así como el ámbito que debe garantizar a la persona para que a aquella dignidad sea posible” (PÉREZ, 1986, p.83)

Nesta perspectiva, percebem-se os direitos fundamentais como exigência e concretizações dos direitos fundamentais,

estando vinculados a determinada norma (SARLET, 2011)

Sob esta ótica, se sustenta que “a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões [...]” (SARLET, 2011, p.48). Na mesma direção, pode-se afirmar que a falta de reconhecimento dos direitos fundamentais implica em negar a própria dignidade da pessoa humana.

Aliás, conforme doutrina majoritária, “a relação primária entre dignidade e direitos [...] consiste no fato de que as pessoas são titulares de direitos humanos em função de sua inerente dignidade” (SARLET, 2011, p.48). Tem-se por certo que a liberdade e os direitos fundamentais relacionados à sua proteção representam, ao mesmo tempo, pressuposto e concretização direta da dignidade da pessoa, sendo possível sustentar que a liberdade (negativa e positiva) é condição para a existência, reconhecimento e garantia desta dignidade, notadamente porque a noção de dignidade repousa na autonomia pessoal vista como liberdade para o desenvolvimento da própria existência e investidura na posição como sujeito de direitos (SARLET, 2011).

Dentre outros, cumpre citar como direitos fundamentais ancorados na dignidade humana a identidade pessoal, a igualdade, o direito à vida e os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais constituem verdadeira exigência para a concretização da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011).

A propósito, se aponta que “[...] a violação da dignidade da pessoa humana, em muitos casos, é simultaneamente lesão inconstitucional a um direito fundamental particular [...] Também a violação a um direito fundamental [...] lesão ao princípio da dignidade humana” (NOVAIS, 2004, p.62-63)

Neste ponto, refere-se que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano; e onde a liberdade, a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não

haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta poderá ser reduzida a mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2007).

Neste cenário, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais mantêm uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa atua tanto como elemento quanto medida dos direitos fundamentais, de modo que a ofensa à dignidade da pessoa será conseqüência da violação a um direito fundamental (SARLET, 2011).

De outro lado, cabe referir que os direitos fundamentais exigem uma co-existência harmoniosa em sua concretização, a qual se obtém a partir de uma construção dialética em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana (FALCÃO, 2013).

A propósito, Sarlet (2011, p.58) assevera que “em face da generalidade e abstração da própria noção de dignidade – se impõe um rigoroso controle material e procedimental das restrições, evitando-se a imposição unilateral e arbitrária de determinadas concepções do bem e da justiça [...]”

Nesta toada, destaca-se a funcionalidade da dignidade humana como importante critério hermenêutico, sendo utilizada como fundamentação para a solução de controvérsias, notadamente na seara da jurisdição constitucional envolvendo direitos fundamentais. A propósito, sempre que se estiver diante de uma situação jurídica devidamente vinculada à dignidade da pessoa humana, também se estará diante de uma norma de direito fundamental, sem perder de vista que esta atividade exige cuidadoso exame de cada caso (SARLET, 2011).

Barroso (2010, p.15) observa que a dignidade da pessoa humana integra o conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Assim, a dignidade não seria um direito fundamental em si, ponderável com os demais, mas sim do próprio parâmetro de ponderação, em caso de colisão entre direitos fundamentais.

Nesta vereda, para a resolução de conflitos envolvendo

direitos fundamentais, Sarlet (2011) prescreve a necessidade de praticar a ponderação e hierarquização dos bens em causa, sem desconsiderar o princípio da proporcionalidade que se encontra conectado ao princípio da dignidade, a fim de propiciar uma proteção eficiente da própria dignidade da pessoa humana.

A caminho da conclusão, destaca-se a dimensão valorativa, normativa e principiológica da dignidade humana em nosso ordenamento constitucional, assim como a necessidade de vinculá-la a um direito para que tenha operacionalidade (MAS-SAÚ *et al*, 2020).

Nesse contexto, vê-se a dignidade da pessoa humana simultaneamente como alvo final de proteção da tutela conferida aos direitos fundamentais e como parâmetro da ponderação entre tais, sendo importante elemento hermenêutico, além de fonte (fundamento) e conteúdo dos direitos fundamentais, essencial à unidade de todo o ordenamento constitucional e à realização da justiça em sede de jurisdição constitucional envolvendo direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta a um conjunto de acontecimentos políticos, sociais e morais, notadamente como enfrentamento às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais tiveram sua relevância proclamada e positivada no cenário internacional, sendo internalizada no Brasil com a Constituição Federal de 1988, como valor e princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, considerando a dignidade da pessoa humana como conteúdo dos direitos fundamentais, bem como condição para uma Constituição operante, há de se reconhecer a supremacia deste princípio como norteador de todo sistema jurídico, ao qual devem estar vinculados o Estado e os particulares, a fim de garantir a concretização dos direitos fundamentais.

Para tanto, entende-se relevante o desenvolvimento de estudos reflexivos como o presente, que trazem ao centro do debate a delimitação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais buscando conferir-lhes consistência e objetividade, com isso buscando contribuir ao resultado de interpretações jurídicas fundamentadas e processos decisórios jurisdicionais pragmáticos, confluentes à realização mais adequada da justiça.

Ao fim e ao cabo, a partir do estudo proposto, foi possível confirmar hipótese formulada inicialmente, chegando-se à conclusão de que a dignidade humana, como conteúdo dos direitos fundamentais, comporta uma delimitação objetiva e operacional, constituindo importante instrumento argumentativo e não apenas retórico para a persecução da melhor hermenêutica e efetiva realização da justiça.



REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010
- BENDA, Ernesto. *Dignidad humana y derechos de la personalidad*. In: BENDA, Ernesto; MAIHOFER, werner; VOGEL, Hans-Jocjen; HESSE, Konrad; HEYDE, Wolfgang (Orgs.). *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996, p.124-127
- BOBBIO, Norberto - *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão

- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em 04 nov. 2022.
- CAMBI, Eduardo. PADILHA, Elisângela. *Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana*. Revista da Faculdade de Direito RFD-UERJ, Rio de Janeiro, n.30, dez.2016
- FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. *Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v.20, n.38, p.227-239, dez.2013
- GOMES, Magno Federici. Direitos Fundamentais e Dignidade Humana, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-dignidade-humana/>> Acesso em: 09 jan. 2022
- KANT, Immanuel, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, 2004
- MASSAÚ, Guilherme Camargo. SILVA, Pablo Alan Jenison. A dignidade humana como conteúdo dos direitos fundamentais. Revista Húmus, vol.10, num. 30, 2020, P.232-247
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Os direitos fundamentais e os seus múltiplos significados na ordem constitucional*. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, Núm. 8, 2004.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, 2a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa*. Coimbra: Coimbra, 2004
- PÉREZ, Jesús González. *La dignidad de la persona*. Madrid:

- Civitas, 1986
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p.03
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana – Conteúdo, Trajetória e Metodologia*. Ed. Fórum. Belo horizonte, 2016
- SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007, P.361 a 388.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5 ed, rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SILVA, Jorge Pereira da. *O dever de legislar e proteção jurisdicional contra omissões legislativas: contributo para uma teoria de inconstitucionalidade por omissão*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2003, p. 11
- SILVA, Virgílio Afonso. *A evolução dos Direitos Fundamentais*. Revista Latino- Americana de Estudos Constitucionais 6, 2005: p. 541-558.
- TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 177:29-49, jul./set.1989.
- TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. *On Reading the Constitution*. Cambridge. Massachussetts: Harvard University Press, 1991.